



PROJETO DE LEI N° 006 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS  
PROTÓCOLO N° 0321/2025  
RECEBI HOJE, 24/01/25  
Anderson Cândido Vieira  
SERVIDOR(A)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE **EDUCAÇÃO AMBIENTAL** NA REDE DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO DE ORÓS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS APÓS APROVAÇÃO DIVULGA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica incluída a temática de **Educação Ambiental** na rede municipal de ensino das escolas da rede pública do município, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Entende-se por Educação Ambiental a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo e à coletividade a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências visando à conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ambientais e sobre a necessidade da preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum essencial à sustentabilidade e à vida saudável.

Art. 2º Ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal em parceria com a Secretaria de Educação, Esporte e Juventude a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Orós, 14 de janeiro de 2025.

Anderson Cândido Vieira  
Anderson Cândido Vieira  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a implantação no Programa de Ensino público do Município de Orós, a Temática de Educação Ambiental, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

A educação ambiental, integrada à proposta pedagógica das escolas merece ser componente do programa de ensino integral da rede pública de educação básica, tendo vista constituir um requisito essencial e permanente da prevenção dos problemas de natureza ambiental e da preservação do meio ambiente.

## Legislação Citada

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(...)

#### CAPÍTULO VI

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;